



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70083754473 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LOURENÇO DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATORA: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São Lourenço do Sul. Artigo 58, parágrafo único, da Lei Orgânica. Exigência de prévia autorização do Legislativo para venda de bens móveis do ente municipal. Autorização legislativa prévia que destoa do exigido pela Carta Estadual quanto aos demais entes federados. Violação aos princípios da simetria e da independência e harmonia entre os Poderes. Afronta aos artigos 8º, 'caput', 10 e 53, inciso XXVII, da Constituição Estadual. Precedentes do Tribunal Pleno da Corte Gaúcha. Inconstitucionalidade consequential da Lei Municipal n.º 3.198/2019 de São Lourenço do Sul, que autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de bens móveis inservíveis, editada com fulcro no artigo 58, parágrafo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*único, da Lei Orgânica, reputado inconstitucional. PARECER
PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL, objetivando seja suprimido do ordenamento jurídico pátrio o artigo 58, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal e, por arrastamento, a Lei Municipal n.º 3.918/2019, ambas de São Lourenço do Sul, para o fim de restringir a necessidade de autorização legislativa, apenas, aos bens imóveis, por afronta aos artigos 5º, 8º, 10 e 53, inciso XXVII, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º da Constituição Federal.

Segundo o proponente, a norma guerreada não observa a necessária simetria entre os entes estatais, exigindo prévia autorização legislativa para que o Poder Executivo municipal promova a venda de bens móveis, o que não é exigido dos Poderes Executivos da União e dos Estados. Menciona que o dispositivo atacado serviu como fundamento de validade para a edição da Lei Municipal n.º 3.918/2019 de São Lourenço do Sul, que autoriza o Município a alienar determinados bens considerados inservíveis, inclusive obrigando o ente municipal a doar 50% da arrecadação aos cofres do Hospital Santa Casa de Misericórdia. Postulou, assim, a concessão de liminar e, por fim, a procedência integral do pedido ao efeito de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal e, por arrastamento, da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Municipal n.º 3.918/2019, ambas de São Lourenço do Sul (fls. 04/19 e documentos das fls. 20/94).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 98/102).

A Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Sul, devidamente notificada, prestou informações, defendendo a constitucionalidade da legislação impugnada. Argumentou que o Prefeito Municipal assumiu o compromisso de repassar à Santa Casa de Misericórdia 50% dos valores arrecadados com o leilão de bens móveis inservíveis do Município, sendo que a Lei Municipal n.º 3.918/2019 é oriunda de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que a sancionou e promulgou. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 120/124). Juntou documentos (fls. 125/151).

O Procurador-Geral do Estado, regularmente citado, ofereceu a defesa da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 154/155).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Merece acolhimento o pedido deduzido na petição inicial.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de São Lourenço do Sul, ao dispor que, *na alienação de bens móveis considerados, por comissão especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

serviço municipal, não dispensada a autorização legislativa, a licitação será por proposta lacrada, malferiu o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º e 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

A Lei maior, ao conferir a administração de bens e serviços públicos ao Poder Executivo, atribuiu-lhe, também, competência para a prática de atos daí decorrentes, incluída a alienação de bens, exigindo autorização prévia do Legislativo, tão somente, nas hipóteses de alienação de bens imóveis, como se verifica pelo disposto nas Cartas Estadual e Federal, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 53 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...].

*XXVII - autorizar previamente a **alienação de bens imóveis** do Estado;*

[...].

Constituição Federal

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...].

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Não discrepa desse entendimento a legislação infraconstitucional de regência, ou seja, a Lei Federal n.º 8.666/1993



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

- Lei das Licitações¹ -, que, em sua Seção VI do Capítulo I disciplina o procedimento das alienações, assim preconizando em seu artigo 17, inciso I:

*Seção VI
Das Alienações*

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*
- d) investidura;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)*
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

¹ Que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

II- quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º-Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;
(Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)*

*§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de
autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes
condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de
2009)*

*I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por
particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro
de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do
regime legal e administrativo da destinação e da
regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei
nº 11.196, de 2005)*

*III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-
contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras
públicas, ou nas normas legais ou administrativas de
zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº
11.196, de 2005)*

*IV - previsão de rescisão automática da concessão,
dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade,
ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei
nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído
pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a
vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração
mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº
11.196, de 2005)*

*II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde
que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa
de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação
dada pela Lei nº 11.763, de 2008)*

*III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente
da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste
artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

*§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área
remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se
tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior
ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50%
(cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Nessa linha, não pode a Câmara de Vereadores dispor livremente sobre a matéria, impondo-se seja observado o modelo constitucional vigente e o princípio da simetria, notadamente quanto a restrições à alienação de bens móveis, não tendo a limitação contemplada na norma municipal atacada sido consagrada para os demais entes federados, o que obsta sua imposição ao Poder Executivo de São Lourenço do Sul, sob pena de indevida ingerência do Legislativo em competência específica do Executivo.

A Lei Orgânica, no ponto impugnado, exige uma autorização prévia do Poder Legislativo que se torna um pressuposto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de validade das alienações de bens móveis e, em razão disso, uma forma de intervenção do Legislativo Municipal na formação desses atos, o que, evidentemente, não se compadece com o poder de fiscalização *a posteriori* que incumbe ao Legislativo com apoio nos Tribunais de Contas, tampouco com o modelo adotado para os demais entes da federação, em que a atividade administrativa do Prefeito Municipal, observadas as diferenças peculiares aos próprios entes objeto de administração, guarda estreita relação com a do Presidente da República e a dos Governadores dos Estados.

Como assevera José Afonso da Silva², ao apreciar a expressão constitucional *independentes e harmônicos entre si*, relativa aos Poderes do Estado:

[...].

A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes.

[...].

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 100.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A norma fustigada, assim, apresenta vício de inconstitucionalidade por ofensa a prerrogativas do Prefeito, a quem incumbe a direção superior da administração municipal e a regularização dos assuntos administrativos de interesse local, não lhe sendo exigível prévia autorização legislativa para a venda de bens móveis do Município, o que configura avanço do Legislativo além das pautas de controle externo a ele conferidas pela Carta Federal, de observância obrigatória por Estados e Municípios.

Como assentado por Raul Machado Horta³:

*[...]. A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.
[...].*

José Afonso da Silva, tratando do poder constituinte dos Estados-membros, que denomina decorrente, entende-o, apenas, como autônomo, não soberano, pois encontra limitação por determinantes jurídicas extrínsecas da própria Carta Política Nacional, que lhe assegura certo grau de autodeterminação⁴.

O autor, após referir que a atual Constituição, praticamente, eliminou os *princípios extensíveis*, aqueles que consubstanciavam regras de organização da União, cuja aplicação se estendia aos Estados-Membros, enquadrou os princípios que

³ HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. RDP 88/5.

⁴ Op. Cit., p. 511/9.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

circunscrevem a atuação do constituinte estadual em dois grupos, ou seja, *princípios constitucionais sensíveis e princípios constitucionais estabelecidos*.

Os primeiros são aqueles claramente apontados pela Carta de 1988; os segundos são os que limitam a autonomia organizatória dos Estados-Membros, são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica que determinam retraimento da autonomia estadual e municipal, cuja identificação reclama pesquisa no texto constitucional.

Esses princípios, por sua vez, podem traduzir *limitações expressas* ao constituinte estadual, de natureza vedatória ou mandatória, em *limitações implícitas*, também, de caráter vedatório ou mandatório, e em *limitações decorrentes do sistema constitucional adotado*, extraídas dos princípios federativo, do Estado Democrático de Direito, democrático, da ordem econômica e social.

Esse mesmo raciocínio se aplica aos entes municipais, que se encontram, também, limitados em sua organização pelos princípios instituídos pelas Cartas Federal e Estadual, com as quais devem manter simetria de tratamento, nos moldes do artigo 8º, *caput*, da Carta da Província.

Logo, impositiva a procedência do pedido nesse aspecto, na esteira da jurisprudência dessa Corte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARRUCHOS. ARTIGO 12, INCISO XII. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 12, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Garruchos viola o modelo constitucional vigente, na medida em que impõe restrição à alienação de bens móveis, o que não foi previsto para os demais entes federados. O referido dispositivo está eivado de inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativa do Prefeito Municipal, a quem incumbe a direção superior da administração municipal e a regularização dos assuntos administrativos de interesse local. Parcial procedência. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Garruchos. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065983108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 26-09-2016)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO CAPUT DO ART. 9º E DO INCISO VI DO ART. 72, NO QUE SE REFERE À EXIGÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS MUNICIPAIS. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022268130, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/07/2009)**

CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. É inconstitucional a Lei 1.738/06 do**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Município de Sertão, que exige prévia autorização do Legislativo para o Município adquirir quaisquer bens móveis e imóveis, ante a manifesta falta de razoabilidade e a exacerbação excessiva do poder de fiscalização, afrontando à independência e harmonia dos Poderes locais. 2. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016962847, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 26/02/2007)

Por outro lado, por arrastamento, também deve ser pronunciada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.918/2019 de São Lourenço do Sul, porquanto seu fundamento de validade reside justamente no artigo 58, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, aqui reputado inconstitucional.

E a circunstância de a lei em comento ter sido originada de projeto proposto pelo Chefe do Executivo não empana tal conclusão, uma vez que o agente político ocupante de cargo eletivo – Prefeito Municipal – não pode abrir mão de prerrogativa inerente ao cargo ocupado – Chefe do Executivo Municipal, a quem incumbe a direção superior da administração municipal e a regularização dos assuntos administrativos de interesse local –, vinculando todos os subsequentes agentes políticos que vierem a provê-lo.

3. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que seja julgada parcialmente procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “não dispensada a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

autorização legislativa” constante do artigo 58, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal e, por arrastamento, da integralidade da Lei Municipal n.º 3.918/2019, ambas de São Lourenço do Sul, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 10 de março de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.
(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

BHJ/LCA/CLM